



Número: **0801827-44.2019.8.15.0231**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Cejusc I - Cível - Família - Fazenda - Mamanguape - TJPB**

Última distribuição : **14/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 6.750,00**

Assuntos: **Seguro, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DA CONCEICAO DE ALEXANDRIA PAIVA (AUTOR)	RENATO BERNARDINO PINTO MANGUEIRA (ADVOGADO)
ELIETE DE ALEXANDRIA PAIVA (AUTOR)	RENATO BERNARDINO PINTO MANGUEIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29217 872	18/03/2020 11:28	Diligência	Diligência
29217 876	18/03/2020 11:28	Eliete	Documento Comprovação Intimação
29094 926	13/03/2020 14:16	Mandado	Mandado
29094 924	13/03/2020 14:16	Expediente	Expediente
27642 112	23/01/2020 10:54	Decisão	Decisão
26758 134	03/12/2019 20:17	Despacho	Despacho
25783 652	31/10/2019 10:03	Certidão de Decurso de prazo	Certidão de Decurso de prazo
24243 298	09/09/2019 14:05	Despacho	Despacho
22033 780	14/06/2019 16:26	Petição Inicial	Petição Inicial
22034 199	14/06/2019 16:26	Petição Inicial	Outros Documentos
22034 202	14/06/2019 16:26	Procuração Maria	Procuração
22034 205	14/06/2019 16:26	Procuração Eliete	Documento de Comprovação
22034 208	14/06/2019 16:26	Sentença	Documento de Comprovação
22034 210	14/06/2019 16:26	Sinistro cancelado	Documento de Comprovação
22034 211	14/06/2019 16:26	Boletim de Ocorrencia	Documento de Comprovação
22034 212	14/06/2019 16:26	Certidao de Óbito	Documento de Comprovação
22034 221	14/06/2019 16:26	Detalhamento de Óbito	Documento de Comprovação
22034 224	14/06/2019 16:26	Documentos Pessoais Eufrasio	Documento de Identificação
22034 225	14/06/2019 16:26	Documentos Pessoais Maria	Documento de Identificação

22034 231	14/06/2019 16:26	<u>Certidão Nascimento Maria</u>	Documento de Identificação
22034 233	14/06/2019 16:26	<u>CPF e RG Maria e Comprovante de residência</u>	Documento de Identificação
22034 237	14/06/2019 16:26	<u>CPF e RG Eliete</u>	Documento de Identificação
22034 235	14/06/2019 16:26	<u>Comprovante de residência Eliete</u>	Documento de Comprovação

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, diligenciei no endereço indicado e, após as formalidades legais, INTIMEI ELIETE DE ALEXANDRIA PAIVA, o(a) qual ficou ciente, assinou e aceitou a contrafé. O referido é verdade.

18 de março de 2020
JOSE CARLOS ARAUJO SILVA



Assinado eletronicamente por: JOSE CARLOS ARAUJO SILVA - 18/03/2020 11:28:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031811281147900000028149920>
Número do documento: 20031811281147900000028149920

Num. 29217872 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
Cejusc I - Cível - Família - Fazenda - Mamanguape - TJPB**

Nº DO PROCESSO: 0801827-44.2019.8.15.0231

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO DO PROCESSO: [SEGURO, ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ALEXANDRIA PAIVA, ELIETE DE ALEXANDRIA PAIVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Nome: ELIETE DE ALEXANDRIA PAIVA

Endereço: Travessa Rodrigues de Carvalho, 01, Casa, Centro, MAMANGUAPE - PB - CEP: 58280-000

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito do Cejusc I - Cível - Família - Fazenda - Mamanguape - TJPB, manda ao oficial de justiça que em cumprimento a este, INTIME-SE a parte autora supra identificada, a fim de, comparecer à PERÍCIA e AUDIÊNCIA designada de:

Tipo: Conciliação Sala: PERICIA/CONCILIAÇÃO DPVAT Data: 05/05/2020 Hora: 08:30, a realizar-se no CEJUSC/MAMANGUAPE, deste Fórum da Comarca de Mamanguape. Tudo, conforme deliberação judicial proferida, cujo link segue abaixo informado.

OBSERVAÇÃO: O OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ INFORMAR A PARTE AUTORA QUE NO DIA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, DEVERÁ COMPARECER MUNIDA DÓS SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, ALÉM DE EXAMES E RECEITAS MÉDICAS QUE POSSUA E QUE SE RELACIONEM COM A DOENÇA / ENFERMIDADE ALEGADA NA INICIAL E , QUE A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA AO EXAME PERICIAL IMPORTARÁ NA RENÚNCIA À REALIZAÇÃO DA REFERIDA PROVA.

Mamanguape, 13 de março de 2020

EVA WILMA HERCULANO FERNANDES
Técnico Judiciário

Documento datado e assinado eletronicamente – art. 2º, Lei. 11.419/2016”

Eliete de A. Paiva

PARA VISUALIZAR A DECISÃO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 20012310522434100000026670563

https://pje.tjpba.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.seam?conversationPropagation=none&idBin=28034248&idProcessoDoc=29094... 1/2

Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: JOSE CARLOS ARAUJO SILVA - 18/03/2020 11:28:12

<http://pje.tjpba.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031811281210200000028149924>

Número do documento: 20031811281210200000028149924

Num. 29217876 - Pág. 1

**Poder Judiciário da Paraíba
Cejusc I - Cível - Família - Fazenda - Mamanguape - TJPB**

Nº DO PROCESSO: **0801827-44.2019.8.15.0231**

AÇÃO: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

ASSUNTO DO PROCESSO: **[SEGURO, ACIDENTE DE TRÂNSITO]**

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ALEXANDRIA PAIVA, ELIETE DE ALEXANDRIA PAIVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Nome: **ELIETE DE ALEXANDRIA PAIVA**

Endereço: Travessa Rodrigues de Carvalho, 01, Casa, Centro, MAMANGUAPE - PB - CEP: 58280-000

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito do Cejusc I - Cível - Família - Fazenda - Mamanguape - TJPB, manda ao oficial de justiça que em cumprimento a este, **INTIME-SE** a parte autora supra identificada, a fim de, comparecer à PERÍCIA e AUDIÊNCIA designada de:

Tipo: Conciliação Sala: PERICIA/CONCILIAÇÃO DPVAT Data: 05/05/2020 Hora: 08:30 , a realizar-se no CEJUSC/MAMANGUAPE, deste Fórum da Comarca de Mamanguape. Tudo, conforme deliberação judicial proferida, cujo link segue abaixo informado.

OBSERVAÇÃO: O OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ INFORMAR A PARTE AUTORA QUE NO DIA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, DEVERÁ COMPARECER MUNIDA DOS SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, ALÉM DE EXAMES E RECEITAS MÉDICAS QUE POSSUA E QUE SE RELACIONEM COM A DOENÇA / ENFERMIDADE ALEGADA NA INICIAL E , QUE A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA AO EXAME PERICIAL IMPORTARÁ NA RENÚNCIA À REALIZAÇÃO DA REFERIDA PROVA.

Mamanguape, 13 de março de 2020 EVA WILMA HERCULANO
FERNANDES
Técnico Judiciário

Documento datado e assinado eletronicamente – art. 2º, Lei. 11.419/2016”

PARA VISUALIZAR A DECISÃO ACESSE O LINK: <https://pje.tpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 20012310522434100000026670563



Assinado eletronicamente por: EVA WILMA HERCULANO FERNANDES - 13/03/2020 14:16:34
[http://pje.tpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031314163414500000028034248](https://pje.tpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031314163414500000028034248)
Número do documento: 20031314163414500000028034248

Num. 29094926 - Pág. 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MAMANGUAPE
Juízo do(a) Cejusc I - Cível - Família - Fazenda - Mamanguape - TJPB**

v.1.00

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO - PROMOVENTE ADVOGADO

**Nº DO PROCESSO:0801827-44.2019.8.15.0231
CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S) DO PROCESSO:[SEGURO, ACIDENTE DE TRÂNSITO]**

**AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ALEXANDRIA PAIVA, ELIETE DE ALEXANDRIA PAIVA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). JULIANA DUARTE MAROJA, MM Juiz(a) de Direito deste Cejusc I - Cível - Família - Fazenda - Mamanguape - TJPB, e em cumprimento a determinação constante dos autos da ação de nº**0801827-44.2019.8.15.0231**, fica(m) a(s) parte(s) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ALEXANDRIA PAIVA, ELIETE DE ALEXANDRIA PAIVA através de seu(s) advogado(s) abaixo indicado(s), **INTIMADO(s)** para tomar ciência da DECISÃO (número identificador do documento transcrita abaixo), bem como **INTIMADO(s)** para comparecer a PERÍCIA E AUDIÊNCIA designada:

Tipo: Conciliação Sala: PERICIA/CONCILIAÇÃO DPVAT Data: 05/05/2020 Hora: 08:30 , no CEJUSC Fórum da Comarca de Mamanguape.

Advogado do(a) AUTOR: Advogado: RENATO BERNARDINO PINTO MANGUEIRA OAB: PB20155

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito, **ficam a(s) parte(s) e seu(s) advogado(s) ADVERTIDOS** que a presente intimação foi encaminhada, **via sistema**, exclusivamente ao(s) advogado(s) que se encontrava(m), no momento da expedição, devidamente cadastrado(s) e validado(s) no PJe/TJPB, conforme disposto na Lei Federal nº 11.419/2006. **Observação:** A eventual ausência de credenciamento resulta na intimação automática apenas do(s) advogado(s) habilitado(s) que esteja(m) devidamente cadastrado(s) e validado(s) no sistema PJe do TJPB, uma vez que a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico somente é admitida mediante uso de assinatura eletrônica, sendo, portanto, obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme arts. 2º, 5º e 9º da Lei 11.419/2006 c/c art. 7º da Resolução 185/2013/CNJ.

MAMANGUAPE-PB, 13 de março de 2020

De ordem, **EVA WILMA HERCULANO FERNANDES**
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A DECISÃO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpj.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:20012310522434100000026670563



Assinado eletronicamente por: EVA WILMA HERCULANO FERNANDES - 13/03/2020 14:16:33
[http://pje.tjpj.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003131416333500000028034246](https://pje.tjpj.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003131416333500000028034246)
Número do documento: 2003131416333500000028034246

Num. 29094924 - Pág. 1

[SEGURO, ACIDENTE DE TRÂNSITO]

0801827-44.2019.8.15.0231

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BERNARDINO PINTO MANGUEIRA - PB20155

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BERNARDINO PINTO MANGUEIRA - PB20155

/ Nome: MARIA DA CONCEICAO DE ALEXANDRIA PAIVA

Endereço: Trav. Rodrigues de Carvalho, 14, Casa, Centro, MAMANGUAPE - PB - CEP: 58280-000

Nome: ELIETE DE ALEXANDRIA PAIVA

Endereço: Travessa Rodrigues de Carvalho, 01, Casa, Centro, MAMANGUAPE - PB - CEP: 58280-000

/ Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 andar, - de 58 ao fim - lado par, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

D E C I S Ã O

Trata-se de uma ação de cobrança para fins de percepção do valor relativo ao seguro DPVAT, cujo processo foi encaminhado para o CEJUSC desta Comarca de Mamanguape/PB, no desígnio de ser realizada a perícia e, em ato contínuo, audiência de tentativa de conciliação.

Assim, tendo em vista que a Medida Provisória n. 451/2008, dentre outras disposições, alterou o texto dos artigos 3º e 5º da Lei n. 6.194/1974 (artigo 20), assim como anexou tabela à decantada lei, a mesma estabeleceu percentuais indemnizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais (artigo 21). A mencionada medida provisória foi convertida na Lei n. 11.945/2009.

Deste modo, nos sinistros cobertos pelo seguro DPVAT verificados posteriormente a edição da MP n. 451, publicada em 16 de dezembro e retificada em 22 de dezembro de 2008, para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a tabela legal, observando os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.¹

DESIGNE dia e hora para ter lugar a realização do exame pericial, bem como, em ato contínuo, audiência de tentativa de conciliação, no Tribunal do Júri desta comarca, a ser realizada por esse núcleo. Não sobrevindo acordo entre as partes, determino que sejam as mesmas encaminhadas, com o respectivo processo, no mesmo dia e horário, para o Juízo de origem, no desígnio de ser realizada audiência de instrução e julgamento, com a prolação da respectiva sentença, se assim for o entendimento (salvo se se tratar de audiência inaugural, ocasião em que será concedido prazo para apresentação de defesa).

Nos termos do convênio n. 015/2014, nomeio Dr(a). ROBERTO PIRES DE ALMEIDA – CRM n. 7118/PB (e-mail: robertopial@hotmail.com) OU Dr(a). RAYSSA DANTAS DE AZEVEDO ALMEIDA – CRM n. 7058/PB (telefone: (083) 98803-3033/e-mail: rayssadantas@hotmail.com) para realização do exame pericial (devendo perceber os honorários periciais aquele que realizar/subscrever a respectiva prova pericial), independentemente de compromisso, onde deverá responder, além dos quesitos apresentados pelas partes, as seguintes questões, além daquelas eventualmente formuladas pelo Juízo de origem:

1. O examinando é portador de invalidez e/ou debilidade permanente?
2. Essa invalidez e/ou debilidade é de natureza congênita?
3. Essa invalidez e/ou debilidade é decorrente de acidente automobilístico?
4. A invalidez e/ou debilidade diminuiu a função do membro ou órgão atingido?
5. Qual o grau dessa invalidez e/ou debilidade, numa escala de 0 a 100%, de acordo com a tabela constante na Lei do DPVAT (Lei n. 6.194/1974, com as alterações inseridas pela Lei n. 11.945/2009)?

Adote as seguintes diligências:

1. Intime as partes para, no prazo de quinze dias, contados da intimação desse despacho, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, §1º do CPC).

2. Intime a Seguradora Líder, por carta com aviso de recebimento, para tomar ciência e, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais, nos termos da cláusula primeira do convênio n. 015/2014, que entre si celebraram o Tribunal de Justiça da Paraíba e a Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT S/A.

3. Figurando a Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT S/A no polo passivo da demanda, prescindível a expedição de carta com aviso de recebimento, sendo necessário, apenas, sua intimação para recolhimento dos valores relativos aos honorários periciais, o qual deverá ser adimplido, no prazo de quinze dias, contados da leitura eletrônica.

Com a finalidade de conceder maior efetividade ao mutirão a ser realizado. DETERMINO que esse Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) contacte a Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT S/A, por meio telefônico e por ofício, informando-lhe acerca do mutirão a ser realizado, para fins de designação de assistente técnico pericial, viabilizando, assim, que, na mesma data, seja realizada a audiência de instrução e julgamento.

Intime o(a) perito(a) nomeado(a), dando-lhe ciência da presente nomeação, bem como intimando-o(a) da data, hora e local para a realização do exame pericial no(a) promovente, podendo tal comunicação ser realizada via email. **Concedo-lhe o prazo de quinze dias para apresentação do laudo, a contar da data da realização do exame pericial.**

Intime as partes, inclusive para, no prazo de cinco dias, querendo, apresentem manifestação, nos termos art. 373, §1º,



última parte, do CPC.

ATENÇÃO: INTIME PESSOALMENTE A PARTE AUTORA, POR MEIO DE MANDADO.

CONSTE NAS INTIMAÇÕES DA PARTE AUTORA (por mandado e por meio do seu advogado) QUE, NO DIA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, DEVERÁ COMPARRECER MUNIDA DOS SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, ALÉM de exames e receitas médicas que possua e que se relacionem com a doença / enfermidade alegada na inicial.

CONSTE, AINDA, QUE A ausência injustificada ao exame pericial IMPORTARÁ NA RENÚNCIA À REALIZAÇÃO DA REFERIDA PROVA.

Essa decisão serve como carta/notificação/intimação/precatória/ofício, nos termos do Provimento CGJ nº 08/2014.

Expeça mandado de intimação urgente, se for o caso.

P.I.

Mamanguape/PB, 23 de janeiro de 2020.

Juliana Duarte Maroja
Juíza de Direito – Coordenadora do CEJUSC
Comarca de Mamanguape/PB



Assinado eletronicamente por: JULIANA DUARTE MAROJA - 23/01/2020 10:54:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012310522434100000026670563>
Número do documento: 20012310522434100000026670563

Num. 27642112 - Pág. 2

¹Súmula n. 474 do STJ: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".



Assinado eletronicamente por: JULIANA DUARTE MAROJA - 23/01/2020 10:54:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012310522434100000026670563>
Número do documento: 20012310522434100000026670563

Num. 27642112 - Pág. 3

Vistos etc.,

Incialmente, defiro a justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Remetam-se os autos ao CEJUSC, para designar audiência de conciliação (CPC, art. 334) de acordo com a pauta do referido centro.

Cite-se e intime-se a parte ré (CPC, art. 334, parte final).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).

Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

MAMANGUAPE, datado eletronicamente.

CANDICE QUEIROGA DE CASTRO GOMES ATAÍDE

Juíza de Direito



CERTIDÃO

Certifico que em 04/10/2019 decorreu o prazo legal sem manifestação da parte promovente.

MAMANGUAPE

31 de outubro de 2019

KARLA FERNANDES MACHADO



Assinado eletronicamente por: KARLA FERNANDES MACHADO - 31/10/2019 10:03:01
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103110030159500000024922936>
Número do documento: 19103110030159500000024922936

Num. 25783652 - Pág. 1

Vistos etc.,

Em nome do princípio da não surpresa, estabelecido nos artigos 9º e 10¹ do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez), acerca da eventual ocorrência da prescrição.

Cumpra-se.

Mamanguape, 09 de setembro de 2019.

CANDICE QUEIROGA DE CASTRO GOMES ATAÍDE
JUÍZA DE DIREITO

1 Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III ;

III - à decisão prevista no art. 701 .

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.



Assinado eletronicamente por: CANDICE QUEIROGA DE CASTRO GOMES ATAIDE - 09/09/2019 14:05:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090914055372100000023476523>
Número do documento: 19090914055372100000023476523

Num. 24243298 - Pág. 1

Petição e documentos em anexos.



Assinado eletronicamente por: RENATO BERNARDINO PINTO MANGUEIRA - 14/06/2019 16:24:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061416244371800000021395333>
Número do documento: 19061416244371800000021395333

Num. 22033780 - Pág. 1



EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAMANGUAPE - PARAÍBA.

Distribuição a 1ª Vara Mista de Mamanguape por dependência ao processo nº 0800987-05.2017.8.15.0231.

MARIA DA CONCEIÇÃO DE ALENXADRIA PAIVA, brasileira, solteira, assistente social, portadora do RG nº 2.482.026 SSP-PB, inscrita no CPF sob o nº 033.217.884-62, residente e domiciliada à Trav. Rodrigues de Carvalho, nº 14, Centro, Mamanguape/PB, CEP: 58.280.000 e **ELIETE DE ALEXANDRIA PAIVA**, brasileira, casada, comerciante, portadora do RG nº 1.561.106 SSP – PB, inscrita no CPF sob o nº 515.488.444-20, residente e domiciliada à Rua Travessa Rodrigues de Carvalho, nº 01, Centro, Mamanguape/PB, ambas através de seu advogado “in fine” assinado em anexo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **pelo rito comum – Artigo 1049 do NCPC**, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, companhia de seguros participante do Consórcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer à V. Exª. Seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento nos artigos 98 e 99, do Novo CPC e artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88 e na lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme Declaração de Pobreza que instrui a inicial.

DA SITUAÇÃO FÁTICA

As Requerentes são filhas de seu **EUFRAZIO EMIDIO DE PAIVA**, este deu entrada no Seguro no qual gerou um numero de sinistro 310698933, se deparou com vários impedimentos e burocracias exigidas pela Seguradora para o deferimento Administrativo, assim adentrou com em Ação de Cobrança no Seguro de nº **0800987-05.2017.8.15.0231** da **1ª Vara Mista de Mamanguape**, na qual restou provado o companheirismo através de R. Sentença, em anexo, sendo favorável para conceder lhe a parte do seguro a que fazia jus, condenando a Seguradora Ré ao pagamento da metade do valor da indenização do Seguro DPVAT, ou seja, R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).





Trecho da R. Sentença:

"Portanto, o autor é parte legítima para receber 50% (cinquenta por cento) do valor da indenização devida, eis que comprovada a união estável, através dos documentos acostados aos autos (fls.52-57).

Não obstante, deixo de fixar a indenização devida no que concerne à condição de herdeiro concorrente, posto que o autor não informou o número de filhos da falecida, nem tampouco consta da certidão de óbito anexada aos autos.

*Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e condeno a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinqüenta reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do falecimento (Súmula 580 do STJ) e com juros de mora de 1% desde a citação (Súmula 426 do STJ).*

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação."

Porém, as filhas da falecida não foram citadas na referida Ação como herdeiras concorrentes, momento em que adentram com a presente demanda para receberem a outra parte que as pertencem.

As requerentes são filhas da falecida, portadora do RG nº 528.524 SSP-PB 2ª Via e inscrita no CPF sob o nº 509.173.824-04, falecida em 05 de junho de 2016, vítima de acidente de trânsito, quando ao atravessar a avenida foi atingida por veículo automotor, não resistindo aos ferimentos, vindo à óbito, conforme Certidão e Detalhamento de Óbito em anexo, onde aponta o evento morte decorrente do acidente automobilístico (atropelamento).

Salienta-se que os direitos das Autoras, consistem no recebimento da outra metade da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhes devidas o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinqüenta reais), uma vez que restou comprovado na documentação acostada nestes e naqueles autos (**0800987-05.2017.8.15.0231**) o nexo causal entre o acidente e a morte.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que as mesmas pertencem ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido pela Srª. Maria das Dores Alexandria, culminado com o óbito, as Requerentes filhas da falecida, também buscam a tutela jurisdicional do Estado para fazerem valer o seus Direitos.

DO DIREITO





O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

"Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea I nestes termos:

Art. 20, I – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

*Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, **aos herdeiros legais**. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.*

Assim, resta claro que as requerentes devem ser indenizadas pelo seguro, como medida de direito, visto filhas sobreviventes da vítima.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA IRRELEVÂNCIA JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO A QUO EDIÇÃO DA MP Nº 340 /2006 MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8771997 PR 877199-7 (Acórdão) TJPR).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE TER O SEU TERMO INICIAL DE INCIDENCIA A PARTIR DA DATA DO ÓBITO VERBA INDENIZATORIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO FALECIMENTO DA VÍTIMA RECURSOS IMPROVIDOS. (TJSP - Apelação APL 9196426172009826 SP 9196426-17.2009.8.26.0000).



É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO.
IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado no DJ-MA em 06/07/01).

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

DA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA CONCORRENÇA DOS FILHOS COMO BENEFICIÁRIOS DIRETOS DO SEGURO:

TJ-PI - Apelação Cível AC 00273546420108180004 PI 201500010033185 (TJ-PI)

Data de publicação: 03/11/2015

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** RECEBIDO PELOS ASCENDENTES DA **VÍTIMA** - FALECIDO SOLTEIRO QUE DEIXOU FILHOS E **COMPANHEIRA**. ACIDENTE OCORRIDO EM 13/01/2007. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 4º, DA LEI N.6194/74 (COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 11.482/07) E ART. 792, DO CPC – NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO DO VALOR RECEBIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos acidentes ocorridos até 28.12.2006, o beneficiário era o cônjuge ou **companheiro** e, na falta destes, os demais herdeiros da **vítima**. Nos acidentes ocorridos a partir de 29.12.2006, os beneficiários passaram a ser, simultaneamente, o cônjuge ou **companheiro** e **os demais herdeiros da vítima**, situação esta que se aplica ao caso vertente, a teor do que dispõe o art. 4º, da Lei 6.194/74 (com alterações promovidas pela Lei 11.482/07) e art. 792, do Código de Processo Civil. 2. Tendo os pais do de cujus recebido o valor referente ao **seguro DPVAT** em decorrência do falecimento de seu filho **vítima** de acidente de trânsito, o **ressarcimento destes valores aos filhos é dever que impõe**. 3. Sentença mantida. 4. Recurso conhecido e improvido.

DA PERÍCIA





Deixa de requerer perícia e, conseqüentemente, de formular quesitos periciais, por motivo de óbito do periciado, não havendo necessidade para tal.

DA TUTELA DA EVIDÊNCIA

Diante todas as provas produzidas e sendo matéria bastante discutida e amplamente pacificada pela Jurisprudência, a Tutela de Evidência Liminarmente é medida que se impõe supletivamente à Antecipação de Tutela de Urgência.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

DO PEDIDO

Diante do exposto, seguindo a causa pelo rito comum, **REQUER-SE:**

A citação do requerido, para que apresente defesa caso queira, sob pena de revelia, prosseguindo-se nos ulteriores termos de Direito,

A concessão da tutela de evidência liminarmente para ser a ação julgada procedente com a condenação do requerido ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais.

Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o requerente de pessoa pobre nos termos da Lei nº. 1060/50.

Pugna o Autor desde já pelo seu desinteresse na audiência de conciliação, ciente que a conciliação poderá ser intentada em audiência de instrução e julgamento, com fulcro nos Parágrafos 4º e 5º do Artigo 334 do Novo Código de Processo Civil:

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;





§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na auto composição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente pelos documentos inclusos, e prova testemunhal.

Dá-se a causa o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Nestes Termos,

Pede e Espera DEFERIMENTO.

Mamanguape-PB, 14 de Junho de 2019.

RENAUTO BERNARDINO PINTO MANGUEIRA
OAB/PB N° 20.155



Assinado eletronicamente por: RENATO BERNARDINO PINTO MANGUEIRA - 14/06/2019 16:24:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061416244459200000021395652>
Número do documento: 19061416244459200000021395652

Num. 22034199 - Pág. 6

PROCURAÇÃO “AD – JUDÍCIA E EXTRA”

OUTORGANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DE ALEXANDRIA PAIVA, brasileira, solteira, assistente social, inscrito no CPF sob o nº 033.217.884-62, portador do RG nº 2.482.026, residente e domiciliada à Trav. Rodrigues de Carvalho, nº 14, Centro, Mamanguape, CEP: 58.280.000.

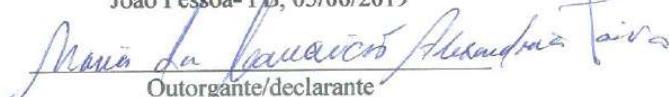
OUTORGADO: RENATO BERNARDINO PINTO MANGUEIRA, advogado, inscrito na OAB sob o nº 20.155/PB, com escritório à Rua Deputado José Mariz, 690, Tambauzinho, João Pessoa/PB, email: renabpinto@hotmail.com, Tel: (83) 9 98194126.

PODERES: Amplos, gerais e irrestritos com cláusula “ad – judicia e extra” em qualquer autarquia, repartição ou órgão público, em juízo, instância ou tribunal, podendo propor as ações contra quem de direito e defendê-lo nas contrárias usando todos os poderes para a melhor condução das respectivas ações, fixando-se neste mandado honorários contratuais de caráter remuneratório em 30% (trinta por cento) obtidos pelo êxito da causa ou representação administrativa, em decorrência da atuação do outorgado, conferindo-lhe poderes especiais para, transigir, desistir, discordar, concordar, representar o outorgante em audiências, receber e dar quitações, realizar acordos nos autos ou extra judicialmente, pedir e ter vistas aos autos de quaisquer tipos de processos, xerociar os processos, receber alvará judicial ou requisição de pequeno valor (RPV) em instituições financeiras, podendo ainda substabelecer esta a outrem com ou sem reservas de iguais poderes, renunciar expressamente aos valores que eventualmente excederem à alcada dos Juizados Especiais, e ainda assinar declaração de isenção em nome do outorgante, dando tudo por bom firme e valioso.

DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA

O Outorgante declara para os devidos fins de direito e para quem interessar possa que não tem condições financeiras no momento de arcar com as despesas judiciais para adentrar com Ações Judiciais, requerendo para tanto, o benefício da Justiça Gratuita, de acordo com o art. 2º, parágrafo único, c/c o art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50.

João Pessoa- PB, 05/06/2019


Outorgante/declarante



PROCURAÇÃO “AD – JUDÍCIA E EXTRA”

OUTORGANTE: ELIETE DE ALEXANDRIA PAIVA, brasileira, casada, comerciante, portadora do RG nº 1.561.106 SSP – PB, inscrita no CPF sob o nº 515.488.444-20, residente e domiciliada à Rua Travessa Rodrigues de Carvalho, nº 01, Mamanguape/PB.

OUTORGADO: RENATO BERNARDINO PINTO MANGUEIRA, advogado, inscrito na OAB sob o nº 20.155/PB, com escritório à Rua Deputado José Mariz, 690, Tambauzinho, João Pessoa/PB, email: renabpinto@hotmail.com, Tel: (83) 9 98194126.

PODERES: Amplos, gerais e restritos com cláusula “ad – judícia e extra” em qualquer autarquia, repartição ou órgão público, em juízo, instância ou tribunal, podendo propor as ações contra quem de direito e defendê-lo nas contrárias usando poderes para a melhor condução das respectivas ações, fixando-se neste mandado honorários contratuais de caráter resarcitórios arbitrados pela tabela OAB para a respectiva Ação ou 30% (trinta por cento) obtidos pelo êxito da causa, e em caso de benefício previdenciário, ao primeiro pagamento, acrescido de parcela correspondente, no mínimo, a 30% (trinta por cento) sobre o valor referente o valor do pedido ou vantagem obtida em decorrência das parcelas vencidas e das parcelas vincendas, respeitado o prazo máximo de 01 (uma) anuidade; em parcela única, em decorrência da atuação do outorgado, conferindo-lhe poderes especiais para, transigir, desistir, discordar, concordar, representar o outorgante em audiências, receber e dar quitações, realizar acordos nos autos ou extra judicialmente, pedir e ter vistas aos autos de quaisquer tipos de processos inclusive nas esferas cíveis, penais/criminais, trabalhistas, tributárias e previdenciárias, xerocopiar os processos, receber alvará judicial ou requisição de pequeno valor (RPV) em instituições financeiras, podendo ainda substabelecer esta a outrem com ou sem reservas de iguais poderes, e ainda renunciar expressamente aos valores que eventualmente excederem à alçada dos Juizados Especiais, dando tudo por bom firme e valioso.

DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA

O Outorgante declara para os devidos fins de direito e para quem interessar possa que não tem condições financeiras no momento de arcar com as despesas judiciais para adentrar com Ações Judiciais, requerendo para tanto, o benefício da Justiça Gratuita, de acordo com o art. 2º, parágrafo único, c/c o art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50.

João Pessoa- PB, 01/08/2018

Eliete de Alexandria Paiva
Outorgante/declarante





12/06/2019

Número: **0800987-05.2017.8.15.0231**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Mamanguape**

Última distribuição : **05/07/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
EUFRASIO EMIDIO DE PAIVA (AUTOR)		RENATO BERNARDINO PINTO MANGUEIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (RÉU)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
16318 940	11/09/2018 11:13	Sentença





**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Mamanguape**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0800987-05.2017.8.15.0231

[ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEGURO]

AUTOR: EUFRASIO EMIDIO DE PAIVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT (por morte), proposta por Eufrasio Emidio de Paiva em face da Seguradora Líder dos Consórcios S/A., na qual alega o autor que é companheiro de Maria das Dores Alexandria, falecida em 05/06/2016, vítima de acidente com veículo automotor de via terrestre, de modo que, na qualidade de viúvo da falecida, faz jus ao recebimento de 100% (cem por cento) do valor estabelecido em lei, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido dos juros legais à taxa de 1% ao mês, e corrigido monetariamente. Requer a procedência do pedido, visando à condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 10826811), impugnando os pedidos iniciais.

A parte autora ofereceu impugnou à contestação (ID 12424214).

É o breve relatório. Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O processo comporta julgamento imediato, nos termos do art. 355, I, CPC, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas, já que a questão controvertida é meramente de direito e a prova estritamente documental. A causa se encontra madura para julgamento.

1. Das preliminares

1.1. Ausência do interesse de agir – Ausência do requerimento administrativo

De fato, a ausência do requerimento administrativo em demandas desta natureza importa na ausência do interesse de agir, conforme já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 824712.

Todavia, o mesmo Supremo Tribunal fixou a tese de que em caso de processamento da demanda com a consequente apresentação de contestação impugnando o mérito da pretensão, surge uma pretensão resistida apta a demonstrar a existência do interesse de agir.

Na situação dos autos, a parte ré impugnou o mérito da pretensão, de tal sorte que a partir deste instante emergiu o interesse de agir da parte autora.



Assinado eletronicamente por: ANDREA COSTA DANTAS BOTTO TARGINO - 11/09/2018 11:13:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091111132336300000015903856>
Número do documento: 18091111132336300000015903856

Num. 16318940 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: RENATO BERNARDINO PINTO MANGUEIRA - 14/06/2019 16:24:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061416244734700000021395661>
Número do documento: 19061416244734700000021395661

Num. 22034208 - Pág. 2

Assim, rejeito essa preliminar.

1.2 Inépcia da Inicial – ausência de laudo do IML

Argumenta a parte ré que o(a) promovente deixou de apresentar laudo elaborado pelo IML, restando, assim, ausente documentação que aponte e quantifique a lesão apontada na inicial.

De igual modo, penso que a presente preliminar não merece amparo, posto que o laudo do IML não constitui documento essencial para o ajuizamento da demanda.

Assim, não deve ser acatada a preliminar em questão.

1.3. Da ilegitimidade ativa ad causam

Alega, ainda, que a parte autora não fez qualquer prova de que efetivamente existiu relação de convivência duradoura com a vítima com o objetivo de constituição familiar, alegando que os documentos acostados à inicial são insuficientes para afirmar que o demandante era companheiro da vítima.

Não obstante, verifico que a parte autora juntou documentos que atestam a qualidade de companheiro da falecida, conforme infere-se dos documentos de fls. 52-57.

Dessa forma, deve ser rejeitada essa preliminar.

2 – Do Mérito

Cuida-se de ação de cobrança de pagamento de seguro obrigatório (DPVAT), em razão de morte advinda de acidente com veículo automotor.

Incontroverso nos autos o acidente sofrido pela companheira do autor, conforme consta no Boletim de Ocorrência de ID 8582268, que veio a ser a causa de seu falecimento, conforme Certidão de Óbito (ID 8582050).

O nexo de causalidade entre o acidente e a morte da vítima está satisfatoriamente comprovado nos autos, uma vez que: 1) O autor colacionou Boletim de Ocorrência policial confeccionado dias após o fato, comunicando a ocorrência de acidente automobilístico; 2) Da análise do Boletim de Ocorrência policial consta que a morte decorreu de atropelamento por veículo automotor; 3) A certidão de óbito também atesta a causa da morte como sendo por contusão toraco abdominal com hemorragias consecutivas decorrentes de atropelamento. Assim, não há como conceber que o falecimento tenha sido causado por outro meio externo não relacionado ao acidente, sendo tais elementos probatórios suficientes para comprovar o liame causal entre o acidente e a morte da vítima.

Vale salientar que foram acostados aos autos documentos comprobatórios da condição do autor de cônjuge sobrevivente da vítima do acidente automobilístico (fls. 52-57).

O artigo 4º da Lei nº 6.194/74 c/c com o artigo 792 do Código Civil atestam que, em caso de morte, a indenização também será paga, se na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente. Vejamos:

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil." (Lei 6.194/74)

"Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária." (Código Civil)



Assinado eletronicamente por: ANDREA COSTA DANTAS BOTTO TARGINO - 11/09/2018 11:13:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091111132336300000015903856>
Número do documento: 18091111132336300000015903856

Num. 16318940 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: RENATO BERNARDINO PINTO MANGUEIRA - 14/06/2019 16:24:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061416244734700000021395661>
Número do documento: 19061416244734700000021395661

Num. 22034208 - Pág. 3

Portanto, o autor é parte legítima para receber 50% (cinquenta por cento) do valor da indenização devida, eis que comprovada a união estável, através dos documentos acostados aos autos (fls. 52-57).

Não obstante, deixo de fixar a indenização devida no que concerne à condição de herdeiro concorrente, posto que o autor não informou o número de filhos da falecida, nem tampouco consta da certidão de óbito anexada aos autos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e condeno a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinqüenta reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do falecimento (Súmula 580 do STJ) e com juros de mora de 1% desde a citação (Súmula 426 do STJ).

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Escoado o prazo sem recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Interposta apelação, intime-se para contrarrazoar e, após, remetam-se os autos ao E. TJ/PB, independente de nova conclusão.

Publicado eletronicamente.

Registre-se e intime-se.

Mamanguape, data e assinatura eletrônicas.

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: ANDREA COSTA DANTAS BOTTO TARGINO - 11/09/2018 11:13:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091111132336300000015903856>
Número do documento: 18091111132336300000015903856

Num. 16318940 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: RENATO BERNARDINO PINTO MANGUEIRA - 14/06/2019 16:24:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061416244734700000021395661>
Número do documento: 19061416244734700000021395661

Num. 22034208 - Pág. 4

ASSINAR CONTRATO - Seguradora Líder-DPVAT

Seguro | https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx

Apps Bookmarks Google Voos Outlook Entrar - RicardoEletro

ACESSIBILIDADE

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas
Documentos Invalidez Permanente
Documento Morte
Dicas Indispensáveis

PAGUE SEGURO

Como Pagar
Consulta a Pagamentos Efetuados
Informações Gerais

ACOMPANHE O PROCESSO

Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização.

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

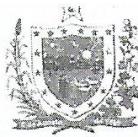
SINISTRO 3160698933 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA MARIA DAS DORES ALIXANDRIA
COBERTURA Morte
SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO SEGURADORA LIDER DPVAT - OPERAÇÃO CORREIOS
BENEFICIÁRIO EUFRASIO EMIDIO DE PAIVA
CPF/CNPJ: 69452822449

Posição em 05-07-2017 09:31:57
Pedido de indenização cancelado.

PT 09:27 05/07/2017





GOVERNO DA PARAÍBA



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL

Livro nº 004/2016

Ocorrência nº. 1003/2016

Aos OITO dias de JUNHO de DOIS MIL E DEZESSEIS, nesta cidade de MAMANGUAPE/PB, na Delegacia de Polícia Civil, sob a responsabilidade do(a) Dr(a). JAIME JOSÉ CAVALCANTE DE MATOS, Delegado(a) de Polícia Civil, comigo, escrivã(o) Ludecy reire Ayres Barbosa, aí, por volta 09h:32min, compareceu a PESSOA a seguir qualificada:

EUFRAZIO EMÍDIO DE PAIVA, conhecido por , Identidade nº 101.803-SSP/PB, CPF nº 694.528.224-49, nacionalidade brasileiro, estado civil: viúvo, profissão: aposentado, filho(a) de Maria Alves Da Silva E De Pai Não Declarado, natural de Pilar/PB, nascido(a) em 02/10/1938 (77 anos de idade), do sexo masculino, residente e domiciliado(a) no(a) Segunda TRAV. Rodrigues De Carvalho, nº 12, bairro: Centro – Mamanguape/PB, tendo como ponto de referência: , na cidade de Mamanguape/PB, fone(s) para contato: (83)8678-5805.

a quem lhe foi esclarecido a respeito das penas cominadas ao crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, art. 299), tendo declarado que compareceu à esta Delegacia de Polícia Civil para narrar/registrar/informar/noticiar conforme segue:

- 1) NATUREZA DO FATO: **ACIDENTE DE TRÂNSITO (DANOS)**;
- 2) DATA DO FATO: 05 de 06 de 2016;
- 3) HORÁRIO: 19h:10min;
- 4) LOCAL: BR paralela a BR101, próx. a Churrasacaria do Bigode nº , bairro: Planalto – MAMANGUAPE/PB;
- 5) UNIDADE DE SAÚDE PARA A QUAL O ACIDENTADO FOI ENCAMINHADO: morte no local;
- 6) O COMUNICANTE/VÍTIMA CONDUZIA O VEÍCULO? NÃO;
- 7) SENDO O(A) COMUNICANTE CONDUTOR(A) DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE, É ELE HABILITADO? SIM;
- 8) O VEÍCULO DO(A) COMUNICANTE/VITIMA ENCONTRA-SE EM DIA COM AS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS? SIM

6) DESCRIÇÃO DO(S) VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S) NO ACIDENTE:

Que o noticiante comunica que na data de 05/06/2016, por volta das 19:10hs, estava na companhia de sua esposa MARIA DAS DORES DE ALEXANDRIA, de 72 anos de idade, quando no endereço acima citado, momento que sua esposa desceu do carro do noticiante e ao atravessar a pista foi colhida por um veículo marca L200 Triton de cor branca, placa-QFF 6229-PB. Que segundo o noticiante a sua esposa teve morte imediata; QUE segundo o noticiante, o motorista causador do atropelamento, em nenhum momento se ausentou do local do fato e aguardou a polícia chegar ao local e veio para a Delegacia onde prestou depoimento pelo fato ocorrido; QUE o corpo da vítima só foi liberado depois que a Perícia chegou ao local para fazer os procedimentos de praxe.

8) BREVE RESUMO DO FATO:

Nada mais a consignar, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo(a) noticiante, e por mim, escrivã(o) que digitei.

EUFRASIO EMÍDIO DE PAIVA
Comunicante

Escrivão de Agente
Matrícula nº 61.186-7

Rua Escritor Lima Pinto nº 18, Campo, Mamanguape/PB telefone: 3292-2604





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
MARIA DAS DÓRES DE ALEXANDRIA

MATRÍCULA:
0707480155 2016 4 00018 042 0010420 50

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
feminino	PARDA	sólteira, 72 anos
NACIONALIDADE/UF	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	
Rio Tinto-PB	CPF nº: 509.173.824-04	

ELEITOR
— NÃO INFORMADO —

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA (DO FALECIDO)
Marculino Jorge de Alexandria e Maria Mauricio de Alexandria. Residia na(o) Travessa Rodrigues de Carvalho, nº 12, no município de Mamanguape-PB

DATA E HORA DO FALECIMENTO
cinco de junho de dois mil e dezesseis - 19:40 DIA 05 MÊS 06 ANO 2016

LOCAL DO FALECIMENTO
Em via pública: BR- 101, KM 37 no município de Mamanguape-PB

CAUSA DA MORTE
contusão toraco abdominal com hemorragias consecutivas. Acidente de trânsito, vítima de atropelamento.

NOME DO MÉDICO / CRM
Francisca Divina S. de Melo - CRM: 3272 LOCAL DO SEPULTAMENTO
Cemitério Púlico São Miguel no município de Mamanguape-PB

DECLARANTE
Eufasio Emílio de Paiva, brasileiro, solteiro, com 77 anos de idade, Motorista aposentado, residente e domiciliado: Travessa Rodrigues de Carvalho, nº 12, Mamanguape-PB, natural de Pilar-PB

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
Registro lavrado em 07/06/2016, no Livro C-00018, Nº 10420, folha 42-V. Foi apresentada a Declaração de Óbito nº 244927618. A falecida não deixou bens, não era eleitora, deixou filhos.

NOME DO OFÍCIO
Serviço Registral das Pessoas Naturais
OFICIAL REGISTRADOR
MARIA DA PENHA RIBEIRO DA CUNHA
MUNICÍPIO/UF
Mamanguape-PB
ENDERECO
Rua Presidente João Pessoa, nº 78 - Centro Mamanguape-PB -
CEP 58280000 Fone: (83)3292-2292 E-mail:
cartorioopenharibeiro@gmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Mamanguape-PB, 7 de Junho de 2016

Bel. ANTONÍO DUTRA RIBEIRO
Oficial Substituto

Selo Digital: ADA75420-UHHY
Consulte a autenticidade em: <https://selodigital.tjpj.brasil>

SERVICIO REGISTRAL DAS PESSOAS NATURAIS

Maria da Penha Ribeiro da Cunha
Oficial do Registro Civil
Bel. Antônio Dutra Ribeiro
Substituto
Eliete Araújo Cavalcanti Ribeiro

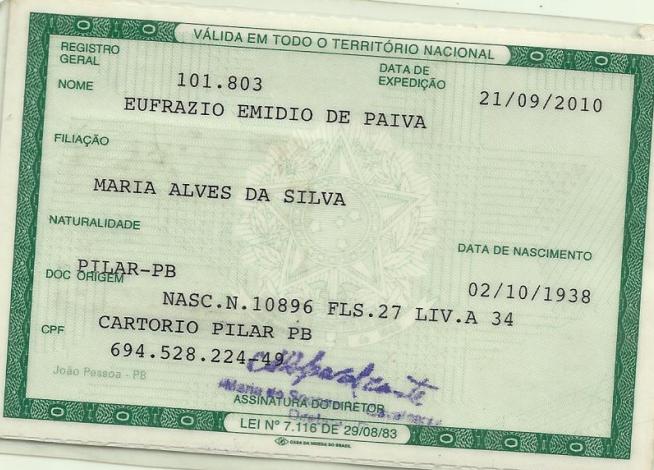
farpen



Declaração de Óbito

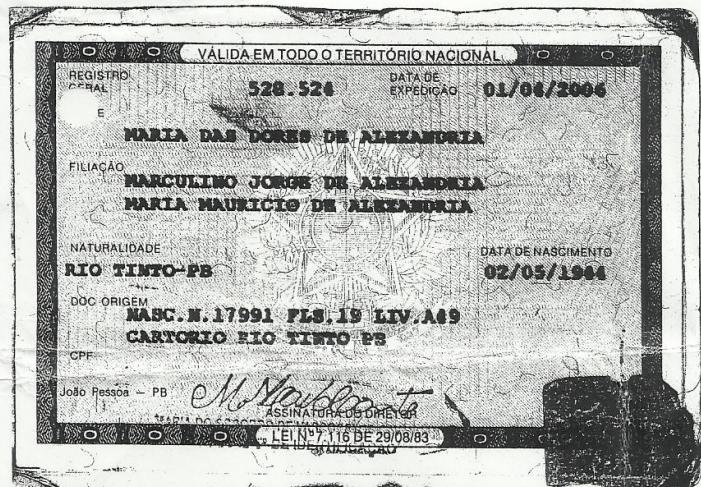
24492761-8

Identificação	1 Tipo de óbito 1 Fetal 2 Não Fetal	2 Data do óbito 05/06/2016 16:19:40	3 Hora	4 Cartão SUS	5 Naturalidade Rio Timbó - PR Município / UF (se estrangeiro informar País)									
	6 Nome do Falecido Maria das Dores de Alexandria	7 Nome da Mãe Maria Hawaio de Alexandria												
	8 Data de nascimento 02/10/51 9:41	9 Idade Anos completos Meses Dias	Horas	Minutos	10 Ignorado 9	11 Sexo M - Masc. F - Fem. I - Ignorado	12 Raça/Cor 1 Branca 4 Parda 2 Preta 5 Indígena 3 Amarela	13 Situação conjugal 1 Solteiro 4 Separado judicialmente 2 Casado 5 União estável 3 Viúvo 9 Ignorado						
	14 Escolaridade (última série concluída) Nível 0 Sem escolaridade 1 Fundamental I (1ª a 4ª Série) 2 Fundamental II (5ª a 8ª Série)	3 Médio (antigo 2º grau) 4 Superior incompleto 5 Superior completo	Série 9	15 Ocupação habitual (informar anterior, se aposentado / desempregado)										
	16 Logradouro (rua, praça, avenida, etc.) Transsa Rodrigues de Carvalho 52	Número	Complemento	17 CEP										
	18 Bairro/Distrito Centro	Código	19 Município de residência Mananguape	Código	20 UF									
	21 Local de ocorrência do óbito 1 Hospital 2 Outros estab. saúde	3 Domicílio 4 Via pública 5 Aldeia 6 Indígena 9 Ignorado	22 Endereço de ocorrência (rua, praça, avenida, etc.) BR 101 Km 37	Número	Complemento	23 CEP								
	24 Bairro/Distrito	Código	25 Município de ocorrência Mananguape	Código	26 UF									
	PREENCHIMENTO EXCLUSIVO PARA ÓBITOS FETAIS E DE MENORES DE 1 ANO - INFORMAÇÕES SOBRE A MÃE													
	27 Idade (anos)	28 Escolaridade (última série concluída) Nível 0 Sem escolaridade 1 Fundamental I (1ª a 4ª Série) 2 Fundamental II (5ª a 8ª Série)	29 Ocupação habitual (informar anterior, se aposentada / desempregada)					30 Número de filhos tidos Nascidos vivos 99 Ignorado	31 N° de semanas de gestação Perdas fetais/abortos 99 Ignorado	32 Tipo de gravidez 1 Única 2 Dupla 3 Tripla e mais 9 Ignorada	33 Tipo de parto 1 Vaginal 2 Cesáreo 9 Ignorado	34 Morte em relação ao parto 1 Antes 2 Durante 3 Depois 9 Ignorado	35 Peso ao nascer Gramas	36 Número da Declaração de Nascido Vivo
ÓBITO DE MULHER EM IDADE FÉRTIL														
37 A morte ocorreu 1 Na gravidez 2 No parto	3 De 43 dias a 1 ano após o término da gestação 4 Até 42 dias após o término da gestação 5 Não ocorreu nestes períodos	38 Recebeu assist. médica durante a doença que ocasionou a morte? 1 Sim 2 Não 9 Ignorado	39 Necropsia? 1 Sim 2 Não 9 Ignorado											
Parte I Doença ou estado mórbido que causou diretamente a morte.														
Parte II Outras condições significativas que contribuíram para a morte, e que não entraram, porém, na cadeia acima.														
ANOTE SOMENTE UM DIAGNÓSTICO POR LINHA														
a Devido ou como consequência de: Cortes de torso - Abdome														
b Devido ou como consequência de: Causas renais - Lesões inflamat.														
c Devido ou como consequência de: Acidente de trânsito														
d														
Parte II Outras condições significativas que contribuíram para a morte, e que não entraram, porém, na cadeia acima.														
41 Nome do Médico Francisca Divina S. de Melo	42 CRM 3272	43 Óbito atestado por Médico 1 Assistente 4 SVO 2 Substituto 5 Outro 3 IML	44 Município e UF do SVO ou IML João Pessoa											
45 Meio de contato (telefone, fax, e-mail, etc.) 32185214	46 Data do atestado 06/10/2016	47 Assinatura Melo	UF											
PROVÁVEIS CIRCUNSTÂNCIAS DE MORTE NÃO NATURAL (Informações de caráter estritamente epidemiológico)														
48 Tipo 1 Acidente 2 Suicídio	3 Homicídio 4 Outros	49 Ignorado 9	50 Ignorado 9	51 Ignorado 9	52 Ignorado 9	53 Ignorado 9	54 Ignorado 9	55 Ignorado 9	56 Fonte de informação 1 Ocorrência Policial Nº 2 Hospital 3 Família 4 Outra					
57 Ignorado 9														
58 Tipo de local de ocorrência do acidente ou violência 1 Via pública 2 Endereço de residência 3 Outro domicílio														
59 Ignorado 9														
60 Ignorado 9														
61 Ignorado 9														
62 Ignorado 9														
63 Ignorado 9														
64 Ignorado 9														
65 Ignorado 9														
66 Ignorado 9														
67 Ignorado 9														
68 Ignorado 9														
69 Ignorado 9														
70 Ignorado 9														
71 Ignorado 9														
72 Ignorado 9														
73 Ignorado 9														
74 Ignorado 9														
75 Ignorado 9														
76 Ignorado 9														
77 Ignorado 9														
78 Ignorado 9														
79 Ignorado 9														
80 Ignorado 9														
81 Ignorado 9														
82 Ignorado 9														
83 Ignorado 9														
84 Ignorado 9														
85 Ignorado 9														
86 Ignorado 9														
87 Ignorado 9														
88 Ignorado 9														
89 Ignorado 9														
90 Ignorado 9														
91 Ignorado 9														
92 Ignorado 9														
93 Ignorado 9														
94 Ignorado 9														
95 Ignorado 9														
96 Ignorado 9														
97 Ignorado 9														
98 Ignorado 9														
99 Ignorado 9														
100 Ignorado 9														
101 Ignorado 9														
102 Ignorado 9														
103 Ignorado 9														
104 Ignorado 9														
105 Ignorado 9														
106 Ignorado 9														
107 Ignorado 9														
108 Ignorado 9														
109 Ignorado 9														
110 Ignorado 9														
111 Ignorado 9														
112 Ignorado 9														
113 Ignorado 9														
114 Ignorado 9														
115 Ignorado 9														
116 Ignorado 9														
117 Ignorado 9														
118 Ignorado 9														
119 Ignorado 9														
120 Ignorado 9														
121 Ignorado 9														
122 Ignorado 9														
123 Ignorado 9														
124 Ignorado 9														
125 Ignorado 9														
126 Ignorado 9														
127 Ignorado 9														
128 Ignorado 9														
129 Ignorado 9														
130 Ignorado 9														
131 Ignorado 9														
132 Ignorado 9														
133 Ignorado 9														
134 Ignorado 9														
135 Ignorado 9														
136 Ignorado 9														
137 Ignorado 9														
138 Ignorado 9														
139 Ignorado 9														
140 Ignorado 9														
141 Ignorado 9														
142 Ignorado 9														
143 Ignorado 9														
144 Ignorado 9														
145 Ignorado 9														
146 Ignorado 9														
147 Ignorado 9														
148 Ignorado 9														
149 Ignorado 9														
150 Ignorado 9														
151 Ignorado 9														
152 Ignorado 9														
153 Ignorado 9														
154 Ignorado 9														
155 Ignorado 9														
156 Ignorado 9														
157 Ignorado 9														
158 Ignorado 9														
159 Ignorado 9														
160 Ignorado 9														
161 Ignorado 9														
162 Ignorado 9														
163 Ignorado 9														
164 Ignorado 9														
165 Ignorado 9														
166 Ignorado 9														
167 Ignorado 9														
168 Ignorado 9														
169 Ignorado 9														
170 Ignorado 9														
171 Ignorado 9														
172 Ignorado 9														
173 Ignorado 9														
174 Ignorado 9														
175 Ignorado 9														
176 Ignorado 9														
177 Ignorado 9														
178 Ignorado 9														
179 Ignorado 9														
180 Ignorado 9														
181 Ignorado 9														
182 Ignorado 9														
183 Ignorado 9														
184 Ignorado 9														
185 Ignorado 9														
186 Ignorado 9														
187 Ignorado 9														
188 Ignorado 9														
189 Ignorado 9														
190 Ignorado 9														
191 Ignorado 9														
192 Ignorado 9														
193 Ignorado 9														
194 Ignorado 9														
195 Ignorado 9														
196 Ignorado 9														
197 Ignorado 9														
198 Ignorado 9														
199 Ignorado 9														
200 Ignorado 9														
201 Ignorado 9														
202 Ignorado 9														
203 Ignorado 9														
204 Ignorado 9														
205 Ignorado 9														
206 Ignorado 9														
207 Ignorado 9														
208 Ignorado 9														
209 Ignorado 9														
210 Ignorado 9														
211 Ignorado 9														
212 Ignorado 9														
213 Ignorado 9														
214 Ignorado 9														
215 Ignorado 9														
216 Ignorado 9														
217 Ignorado 9														
218 Ignorado 9														
219 Ignorado 9														
220 Ignorado 9														
221 Ignorado 9														
222 Ignorado 9														
223 Ignorado 9														
224 Ignorado 9														
225 Ignorado 9														
226 Ignorado 9														
227 Ignorado 9														
228 Ignorado 9														
229 Ignorado 9														
230 Ignorado 9														
231 Ignorado 9														
232 Ignorado 9														
233 Ignorado 9														
234 Ignorado 9														
235 Ignorado 9														
236 Ignorado 9														
237 Ignorado 9														
238 Ignorado 9														
239 Ignorado 9														
240 Ignorado 9														
241 Ignorado 9														
242 Ignorado 9														
243 Ignorado 9														
244 Ignorado 9														
245 Ignorado 9														
246 Ignorado 9														
247 Ignorado 9														
248 Ignorado 9														
249 Ignorado 9														
250 Ignorado 9														
251 Ignorado 9														
252 Ignorado 9														
253 Ignorado 9														
254 Ignorado 9														
255 Ignorado 9														
256 Ignorado 9														
257 Ignorado 9														
258 Ignorado 9														
259 Ignorado 9														
260 Ignorado 9														
261 Ignorado 9														
262 Ignorado 9														
263 Ignorado 9														
264 Ignorado 9														
265 Ignorado 9														
266 Ignorado 9														
267 Ignorado 9														
268 Ignorado 9														
269 Ignorado 9														
270 Ignorado 9														
271 Ignorado 9														
272 Ignorado 9														
273 Ignorado 9														
274 Ignorado 9														
275 Ignorado 9														
276 Ignorado 9														
277 Ignorado 9														
278 Ignorado 9														
279 Ignorado 9														
280 Ignorado 9														
281 Ignorado 9														
282 Ignorado 9														
283 Ignorado 9														
284 Ignorado 9														
285 Ignorado 9														
286 Ignorado 9														
287 Ignorado 9														
288 Ignorado 9														
289 Ignorado 9														
290 Ignorado 9														
291 Ignorado 9														
292 Ignorado 9														
293 Ignorado 9														
294 Ignorado 9														
295 Ignorado 9														
296 Ignorado 9														
297 Ignorado 9														
298 Ignorado 9														
299 Ignorado 9														
300 Ignorado 9														
301 Ignorado 9														
302 Ignorado 9														
303 Ignorado 9														
304 Ignorado 9														
305 Ignorado 9														
306 Ignorado 9														
307 Ignorado 9														
308 Ignorado 9														
309 Ignorado 9														
310 Ignorado 9														
311 Ignorado 9														
312 Ignorado 9														
313 Ignorado 9														
314 Ignorado 9														
315 Ignorado 9														
316 Ignorado 9														
317 Ignorado 9														
318 Ignorado 9														
319 Ignorado 9														
320 Ignorado 9														
321 Ignorado 9														
322 Ignorado 9														
323 Ignorado 9														
324 Ignorado 9														
325 Ignorado 9														
326 Ignorado 9														
327 Ignorado 9														
328 Ignorado 9														
329 Ignorado 9														
330 Ignorado 9														
331 Ignorado 9														
332 Ignorado 9														
333 Ignorado 9														
334 Ignorado 9														
335 Ignorado 9														
336 Ignorado 9														
337 Ignorado 9														
338 Ignorado 9														
339 Ignorado 9														
340 Ignorado 9														
341 Ignorado 9														
342 Ignorado 9														
343 Ignorado 9														
344 Ignorado 9														
345 Ignorado 9														
346 Ignorado 9														
347 Ignorado 9														
348 Ignorado 9														
349 Ignorado 9														
350 Ignorado 9														
351 Ignorado 9														
352 Ignorado 9														
353 Ignorado 9														
354 Ignorado 9														
355 Ignorado 9														
356 Ignorado 9														
357 Ignorado 9														
358 Ignorado 9														
359 Ignorado 9														
360 Ignorado 9														
361 Ignorado 9														
362 Ignorado 9														
363 Ignorado 9														
364 Ignorado 9														
365 Ignorado 9														
366 Ignorado 9														
367 Ignorado 9														
368 Ignorado 9														
369 Ignorado 9														
370 Ignorado 9														
371 Ignorado 9														
372 Ignorado 9														
373 Ignorado 9														
374 Ignorado 9														
375 Ignorado 9														
376 Ignorado 9														
377 Ignorado 9														
378 Ignorado 9														
379 Ignorado 9														
380 Ignorado 9														
381 Ignorado 9														
382 Ignorado 9														
383 Ignorado 9														
384 Ignorado 9														
385 Ignorado 9														
386 Ignorado 9														
387 Ignorado 9														
388 Ignorado 9														
389 Ignorado 9														
390 Ignorado 9														
391 Ignorado 9														
392 Ignorado 9														
393 Ignorado 9														
394 Ignorado 9														
395 Ignorado 9														
396 Ignorado 9														
397 Ignorado 9														
398 Ignorado 9														
399 Ignorado 9														
400 Ignorado 9														
401 Ignorado 9														
402 Ignorado 9														
403 Ignorado 9														
404 Ignorado 9														
405 Ignorado 9														
406 Ignorado 9														
407 Ignorado 9														
408 Ignorado 9														
409 Ignorado 9														
410 Ignorado 9														
411 Ignorado 9														
412 Ignorado 9														
413 Ignorado 9														
414 Ignorado 9														
415 Ignorado 9														
416 Ignorado 9														
417 Ignorado 9														
418 Ignorado 9														
419 Ignorado 9														
420 Ignorado 9														
421 Ignorado 9														
422 Ignorado 9														
423 Ignorado 9														
424 Ignorado 9														
425 Ignorado 9														
426 Ignorado 9														
427 Ignorado 9														
428 Ignorado 9														
429 Ignorado 9														
430 Ignorado 9														
431 Ignorado 9														
432 Ignorado 9														
433 Ignorado 9														
434 Ignorado 9														
435 Ignorado 9														
436 Ignorado 9														
437 Ignorado 9														
438 Ignorado 9														
439 Ignorado 9														
440 Ignorado 9														
441 Ignorado 9														
442 Ignorado 9														
443 Ignorado 9														
444 Ignorado 9														
445 Ignorado 9														
446 Ignorado 9														
447 Ignorado 9														
448 Ignorado 9														
449 Ignorado 9														
450 Ignorado 9														
451 Ignorado 9														
452 Ignorado 9														
453 Ignorado 9														
454 Ignorado 9														
455 Ignorado 9														
456 Ignorado 9														
457 Ignorado 9														
458 Ignorado 9														
459 Ignorado 9														
460 Ignorado 9														
461 Ignorado 9														
462 Ignorado 9														
463 Ignorado 9														
464 Ignorado 9														
465 Ignorado 9														

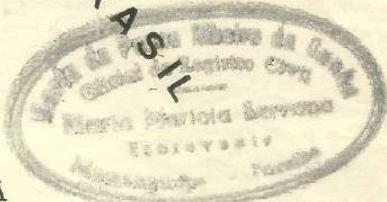


Assinado eletronicamente por: RENATO BERNARDINO PINTO MANGUEIRA - 14/06/2019 16:24:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061416245211200000021395777>
 Número do documento: 19061416245211200000021395777

Num. 22034224 - Pág. 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL

ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO E COMARCA DE MAMANGUAPE

RUA PRESIDENTE JOÃO ESSOA, 78 — FONE, 2292

Maria da Penha Ribeiro da Cunha

Oficial do Registro Civil desta cidade, servindo na forma da lei, etc.

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

CERTIFICO por me haver sido verbalmente requerido, que às folhas nº 193v do livro nº A-03 termo 2957 foi lavrado o termo do Registro de Nascimento de MARIA DA CONCEIÇÃO DE ALEXANDRIA PAIVA nascida aos trinta (30) de Janeiro (01) de mil novecentos e setenta e quatro (1974), às 8,30 horas em domicílio, no lugar Engenho Novo, subúrbio, desta Cidade de Mamanguape, PB. do sexo feminino de cor - filh. a de Eufrazio Mídio de Paiva, e dona Maria das Dores de Alexandria.

Sendo avós paternos: Maria Alves da Silva.

e maternos: Marculino Jorge de Alexandria e Maria Mauricio de Alexandria

Foi declarante: o próprio pai

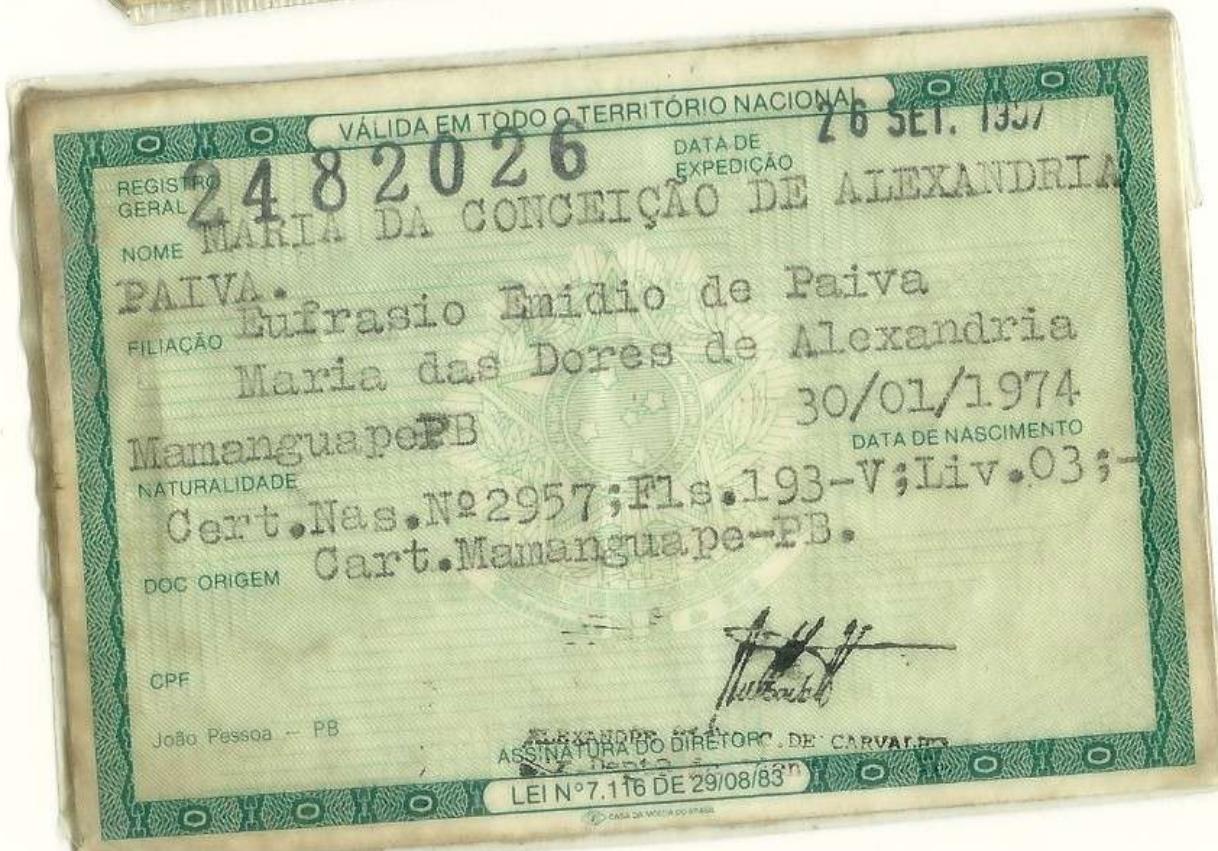
serviram de testemunhas: Salvador Gonçalves da Silva, presidente do Sindicato Rural, e Manuel Trajano Maciel, agricultor, residentes nesta Cidade.

Observações: Isenta de selos esta primeira certidão.

Mamanguape, 24 de agosto de 1977

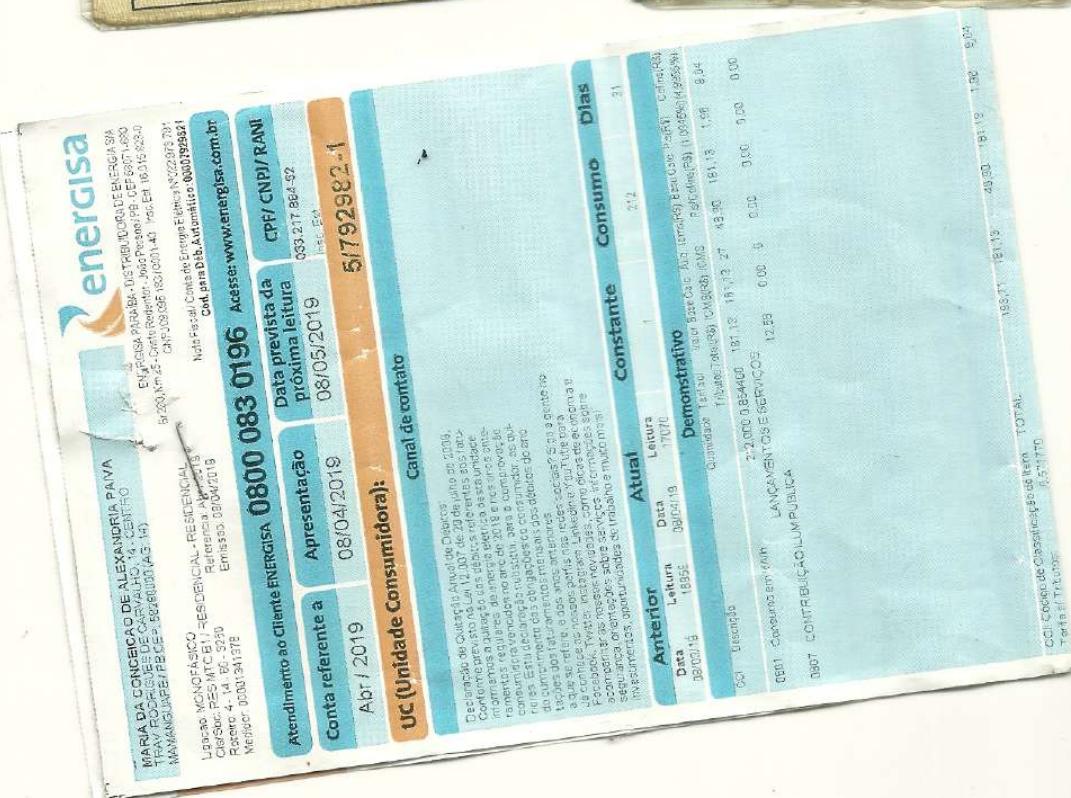
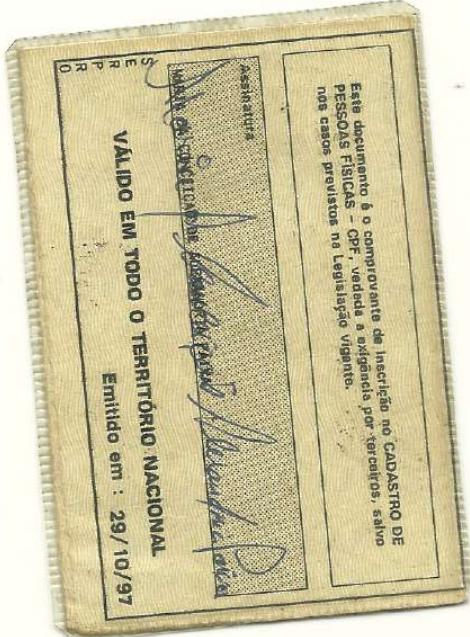
Maria da Penha Ribeiro da Cunha
Oficial do Registro Civil





Assinado eletronicamente por: RENATO BERNARDINO PINTO MANGUEIRA - 14/06/2019 16:24:55
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061416245477200000021395786
Número do documento: 19061416245477200000021395786

Num. 22034233 - Pág. 1





Assinado eletronicamente por: RENATO BERNARDINO PINTO MANGUEIRA - 14/06/2019 16:24:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061416245575300000021395790>
Número do documento: 19061416245575300000021395790

Num. 22034237 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: RENATO BERNARDINO PINTO MANGUEIRA - 14/06/2019 16:24:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061416245575300000021395790>
Número do documento: 19061416245575300000021395790

Num. 22034237 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: RENATO BERNARDINO PINTO MANGUEIRA - 14/06/2019 16:24:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061416245575300000021395790>
Número do documento: 19061416245575300000021395790

Num. 22034237 - Pág. 3

DOCUMENTO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda-via de conta.

Boleto para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica.: Nº 012.042.628



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 Insc.Est. 16.015.823-0

DADOS DO CLIENTE

ELIETE DE ALEXANDRIA PAIVA
TRAV RODRIGUES DE CARVALHO S/N
MAMANGUAPE

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/689008-1

REFERÊNCIA
SET/2018

APRESENTAÇÃO
10/09/2018

CONSUMO
146

VENCIMENTO
26/09/2018

TOTAL A PAGAR
R\$ 134,55

Acesse: www.energisa.com.br



DESTAQUE AQUI

ELIETE DE ALEXANDRIA PAIVA

Roteiro: 04-014-060-2800
83640000001-1 34550054000-9 06890082018-1 09200014019-1



VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	MATRÍCULA
26/09/2018	R\$ 134,55	689008-2018-09-2



Assinado eletronicamente por: RENATO BERNARDINO PINTO MANGUEIRA - 14/06/2019 16:24:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061416245666300000021395788>
Número do documento: 19061416245666300000021395788

Num. 22034235 - Pág. 1